



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005464/96-11  
Recurso nº. : 123.008  
Matéria : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : SÉRGIO VIEIRA ALHADEFF  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-44.607

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS - Não é defeso ao contribuinte o direito de requerer a retificação do valor dos bens que integram a sua declaração do Exercício de 1992 - Ano Base de 1991. Tendo havido a valoração das cotas de capital por um dos critérios admitidos pela Administração Fiscal, o pedido de retificação do valor dos bens e direitos declarados como sendo o de mercado em 31/12/91, em UFIR, somente poderia ser concedido se comprovado, através de documentação hábil e idônea, a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. A comprovação do erro, no entanto, deve ser efetuada através de elementos que permitam o pleno convencimento da autoridade fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO VIEIRA ALHADEFF.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator), Leonardo Mussi da Silva e Maria Goretti Azevedo Alves dos Santos. Designado o Conselheiro Amaury Maciel para redigir o voto vencedor.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMAURY MACIEL  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005464/96-11  
Acórdão nº. : 102-44.607  
Recurso nº. : 123.008  
Recorrente : SÉRGIO VIEIRA ALHADEFF

**RELATÓRIO**

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte SÉRGIO VIEIRA ALHADEFF – CPF N. 459.162.098-00, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 182/188), que indeferiu sua solicitação de retificação de valores de participações societárias constantes da declaração de bens integrante da sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano-base de 1991.

O contribuinte ingressou com o pedido de retificação em 30 de dezembro de 1996 (fls. 01/007), instruído com Laudos de Avaliação emitidos por empresas especializadas.

À vista de sua solicitação, a autoridade administrativa indeferiu seu pleito (fls. 33/34), por entender que, no caso de participações societárias não cotadas em Bolsa de Valores, o valor será determinado mediante utilização, entre outros, do valor patrimonial da empresa do qual o quotista possui participação, apurado com base em Balanço levantado em 31.12.91, e não simplesmente a sua projeção futura obtida através de métodos estatísticos.

Inconformado, tempestivamente, impugnou referida decisão (fls. 38/46), alegando, em síntese, que informou o valor de sua participação nas empresas Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda. e Lotus Participações Ltda. de acordo com uma das hipóteses previstas no Ato Declaratório nº 08, de 23.04.92, qual seja, o valor do custo de aquisição atualizado,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005464/96-11

Acórdão nº. : 102-44.607

monetariamente, por ser a forma mais simples e rápida, uma vez que até a data prevista para a entrega da declaração não havia a possibilidade de avaliá-los a preço de mercado.

Junto a sua impugnação, o contribuinte anexa Laudos de Avaliação, Comparação entre o Balanço Patrimonial e o Acervo Líquido a valor de mercado, Comparação entre o valor das participações societárias avaliadas pelo custo corrigido, pelo valor de mercado e pelo valor patrimonial, Balanços Patrimonial referente a 31 de dezembro de 1991 (fls. 47/168).

As fls. 182/188, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu sua solicitação, por entender que o prazo de que dispunha o interessado para retificar, espontaneamente, os valores declarados das participações sob exame expirou em 17.08.92, e que a partir dessa data, somente poderia retificar sua declaração caso comprovasse o erro cometido.

Entende ainda, que os Laudos não constituem elementos suficientes para respaldar o fim proposto, posto que não espelha, pela metodologia utilizada, o valor de mercado do acervo líquido da empresa na data de 31.12.91, conforme determina o artigo 96 da Lei nº 8.383/91, de vez que o valor encontrado, refere-se a um cenário instalado a partir de 1996, não havendo elementos para se concluir com convicção que este refletia as mesmas condições existentes naquela data.

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 191/204), aduzindo, em síntese, como razões do recurso, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005464/96-11

Acórdão nº. : 102-44.607

a) alega, preliminarmente, a inaplicabilidade dos artigos 32 e 33 da MP 1.863-50, tendo em vista que no caso em tela, discute-se a retificação de declaração de rendimentos de pessoa física onde não há constituição de crédito tributário contra o recorrente;

b) em relação ao prazo para retificação de rendimentos, entende que carece de sustentação lógica o entendimento da autoridade julgadora a quo, quando asseverou que o prazo para a retificação de rendimentos expirou-se em 17.08.92, de vez que, seria impossível, por falta de tempo hábil, obter os laudos de avaliação para justificar avaliação a valor de mercado, para elaboração de sua declaração de rendimentos, e que o entendimento da autoridade julgadora, decorre da aplicação de atos normativos emanados pela própria SRF, os quais não se identificam com o art. 96 da Lei n. 8.383/91, que determinou aos contribuintes a avaliação a valor de mercados dos bens e direitos em 31.12.91;

c) entende que não procede ao entendimento da autoridade singular, quando assevera que a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física apenas pode ser levada a efeito se o valor retificado coincidir com o patrimônio líquido contábil, e ainda, que a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física apenas pode ser admitida quando a declaração de rendimentos correspondente a da pessoa jurídica, também o for, de vez que, isso significaria não admitir um dos critérios previstos para a fundamentação da retificação da declaração de rendimentos, qual seja, o valor de mercado baseado em laudo de avaliação. Carece



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005464/96-11

Acórdão nº. : 102-44.607

também de legalidade o entendimento da autoridade julgadora, quando sugere que também a DIRPJ deveria ser retificada.

d) entende que, ao requerer a retificação de sua declaração de rendimentos para que esta expresse o valor de mercado de seus bens e direitos em 1991, está pretendendo cumprir a legislação fiscal, consoante o disposto no art. 96 da Lei n. 8.383/91;

e) que das próprias orientações da Administração Tributária Federal – Perguntas e Resposta – conclui-se que a utilização de laudos de avaliação emitidos por peritos é uma das formas de se comprovar o valor de mercado dos bens e direitos em 31.12.91, não sendo necessário juntar outros elementos além dos próprios laudos, pois aos mesmos deve ser atribuída presunção de boa fé;

f) de maneira objetiva, a autoridade julgadora adentrou em área técnica que não é de seu conhecimento, pondo em dúvida Laudos assinados por empresas habilitadas e especializadas em suas atividades, não indicando que os valores informados são notoriamente diferentes dos de mercado, e o quanto são diferentes do valor de mercado, apenas se limitando a indicar elementos de indício, que segundo sua opinião pessoal, colocam em dúvida os laudos como um todo, deixando de cumprir com o ônus da prova e o transferiu, indevidamente, para o recorrente, já que não há elementos suficientes para que a presunção de legalidade que reveste os Laudos Técnicos seja descaracterizada, ou seja, deixou de demonstrar de forma objetiva e fundamentada, que os valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005464/96-11

Acórdão nº. : 102-44.607

informados não merecem fé, por notoriamente diferentes dos de mercado.

Requer ao final, o deferimento da retificação da declaração de rendimentos do recorrente, referente ao exercício de 1992, ano-base de 1991, nos termos do pedido do requerimento de retificação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.005464/96-11

Acórdão nº : 102-44.607

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar a ser analisada.

Preliminarmente, entende o Recorrente que a decisão recorrida deve ser integralmente cancelada, de vez que a autoridade julgadora *a quo*, excedeu-se em sua função jurisdicional ao acrescentar fundamentos negativos não previstos pela autoridade administrativa, ou seja, acrescentou argumentos novos não pré-questionados pelo DRF, para indeferir o Pedido de Retificação, cerceando o seu direito de defesa.

À vista dos argumentos acima despendidos, entendo que não merece prosperar a preliminar de cerceamento de direito de defesa argüida pelo Recorrente, tendo em vista que os novos argumentos despendidos pela autoridade julgadora de primeira instância, em nenhum momento cercearam o seu direito de defesa.

Sua decisão, se baseou, exclusivamente, nos elementos constantes do processo, ou seja, sem qualquer agravamento ou aperfeiçoamento, mas apenas em sua convicção pelo não acolhimento da retificação da declaração de bens apresentada pelo Recorrente, baseando seu entendimento na lei e em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005464/96-11

Acórdão nº. : 102-44.607

Dessa forma, decido não acolher a preliminar suscitada pelo Recorrente, por entender que não há o que se falar em cerceamento do direito de defesa, na espécie.

No mérito, entendo que deve ser reformada a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, de vez que o Recorrente conforme legislação de regência (art. 832 - RIR/2000), e do manual de Perguntas e Respostas elaborado pela Secretaria da Receita Federal até 1999, pode, a qualquer tempo, retificar sua declaração de rendimentos, inclusive do valor de mercado de bens declarados em quantidade de UFIR, em 31.12.91, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto nela apurado, e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Para tanto, faz-se necessário que a declaração retificadora seja entregue, acompanhada de elementos que comprovem o erro de fato cometido quando da entrega da declaração retificada.

No presente processo, o Recorrente anexou a sua declaração retificadora, laudo de avaliação elaborado pela empresa Mynarsky & Associados, especializada na avaliação de empresas, determinando o valor de mercado para a empresa Pardelli S.A. Indústria e Comércio, do qual o Recorrente é sócio, com 1.333.039.760 ações, objeto da presente retificação.

É de se observar também, que o artigo 96 da Lei n. 8.383/91, que determinou aos contribuintes a avaliação, a valor de mercado dos bens e direitos individualmente considerados, tomando o dia 31.12.91 para esse efeito e a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.005464/96-11

Acórdão nº : 102-44.607

conversão para UFIR pelo valor desta em janeiro de 1992, é uma ordem andamental, impositiva, na qual estavam todos os contribuintes do imposto de renda pessoa física obrigados a observar o seu conteúdo, não se tratando, portanto, de uma faculdade deferida aos contribuintes e, tampouco, de um benefício.

Portanto, sendo uma ordem mandamental, estavam os contribuintes obrigados a observar o seu conteúdo, ou seja, declarar os bens possuídos em 31.12.91 a preço de mercado, se não o fizeram, e constatado posteriormente que os valores não representavam a realidade para aquela data, tinham a obrigação, ainda por força do art. 96 da Lei n. 8.383/91, retificar suas declarações de bens para corrigir o erro apurado.

Logo, não havendo na legislação prazo limite para que os contribuintes retifiquem suas declarações, em razão de não terem atribuído, corretamente, o valor de mercado aos bens possuídos em 31.12.91, nas declarações de bens relativa ao exercício de 1992 - ano-calendário de 1991, entendo que, é defeso ao Fisco negar-se a aceitar o pedido, quando instruído com documentos idôneos, tal qual o laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, conforme o presente caso.

Para que o laudo de avaliação apresentado pelo Recorrente não seja aceito pela autoridade administrativa, incumbe ao Fisco, em respeito ao princípio do contraditório, e do uso da faculdade que lhe outorgava o # 3º do art. 96 da Lei n. 8.383/91, formular laudo de avaliação equivalente, demonstrando de forma inequívoca, que o valor dos bens grafados no laudo de avaliação elaborado a pedido do contribuinte, não espelha a realidade para aquela data, sem o qual, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.005464/96-11

Acórdão nº. : 102-44.607

pode o Fisco desqualificar o valor de mercado declarado pelo contribuinte em sua declaração de bens retificadora.

Assim, a retificação do valor de mercado dos bens procedida pelo recorrente com base em laudo de empresa especializada não encontra qualquer obstáculo, além de ir ao encontro da norma legal que criou a obrigatoriedade da declaração desse valor.

Isto posto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade, para no mérito dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2001.

  
VALMIR SANDRI



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005464/96-11  
Acórdão nº. : 102-44.607

VOTO VENCEDOR

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator Designado

Acompanho o voto do Ilustre Relator VALMIR SANDRI, no que se refere as preliminares quanto ao cerceamento do direito de defesa apresentado pelo Recorrente em seu protesto.

Quanto ao mérito registro, preliminarmente, ser entendimento deste Conselho que o Contribuinte pode alterar a sua declaração de bens a qualquer tempo e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo fiscal. É o que disciplina, nesta vertente, a decisão proferida no Acórdão 102-43.724/99.

De fato, reza o disposto no decreto-lei N.º 1.967, de 1982, art. 21 e decreto-lei N.º 1.968, de 1982, art. 6º contidos atualmente no Art. 832 do Decreto N.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda, a seguir transcrito “In verbais”:

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (decreto-lei N.º 1.967, de 1982, art. 21, e decreto-lei N.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º)”

O recorrente ao preencher a sua declaração de bens do Ano-base de 1991 – Exercício de 1992, utilizando-se do direito prescrito no art. 96 da Lei N.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, no que pertine ao objeto desta peça recursal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13808.005464/96-11  
Acórdão nº. : 102-44.607

utilizou-se, conforme afirmou em sua impugnação, de uma das alternativas prescritas no Ato Declaratório Normativo nº 8, de 23 de abril de 1992, ou seja, a avaliação de suas quotas de capital pelo custo de aquisição das cotas de capital de suas participações societárias nas empresas Lotus Participações Ltda e Microservice Microfilmagens e Reproduções Técnicas Ltda, corrigido monetariamente, conforme disciplina a letra "a" do item 1 do citado Ato Declaratório.

Portanto, tinha pleno conhecimento das normas legais que regiam a matéria, principalmente, no referente a avaliação de seus bens patrimoniais. Se o valor de mercado de suas participações societárias, avaliado por um dos parâmetros constante na letra "b" do item 1 do AD CST nº 8/92, apresentasse valor superior ao consignado em sua declaração, não lhe era defeso promover a retificação espontânea de sua Declaração de Rendimentos, até 17 de agosto de 1992, consoante a faculdade prevista na Portaria MEFP nº 327, de 22 de abril de 1992.

Em que pese haver a possibilidade de questionamento dos Laudos Periciais acostados aos autos do processo, o Recorrente não logrou comprovar a existência de erro de fato no preenchimento de sua Declaração de Rendimentos e de Bens do Exercício de 1992 – Ano-base de 1991, antes pelo contrário, conforme afirma em sua impugnação e recurso, adotou uma das alternativas previstas no item 1 do Ato Declaratório CST nº 08 de 23 de abril de 1992.

Este Conselho vem decidindo que procede a retificação da declaração de bens se for provado erro de fato em seu preenchimento. Desta forma, o contribuinte deve comprovar de forma cabal e inatacável que houve a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos e de bens e que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.005464/96-11  
Acórdão nº : 102-44.607

são exatos os dados contidos na declaração retificadora. Nesta vertente encontramos as decisões de tratam os Acórdãos 102-43.724/99, 102-44.045/99, 102-44.061/99, 102-43.722/99 e 106.10.909/99 deste Conselho.

Diante do exposto NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2.001.

  
AMAURY MACIEL